

**MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ****Poder Executivo**

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2017</u>	
INTERESSADO	LAVAREDA & LIMA ADVOGADOS
LICITAÇÃO	Justificativa da inexigibilidade de licitação
OBJETO	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídico-administrativa na execução e prestação de contas de convênios e contratos junto ao Fundo Municipal de Educação de Santa Bárbara do Pará.
APOIO JURÍDICO	Sebastião Maia – OAB 3171
DATA	12 de setembro de 2017

Versa os autos sobre processo licitatório modalidade inexigibilidade de licitação 6/2017-0609001-CPL/PMSBP, destinado a contratação de profissional na área jurídica para prestação de serviço profissional de assessoria e consultoria jurídico-administrativa, na execução e prestação de contas de convênios e contratos junto ao Fundo Municipal de Educação do Município de Santa Bárbara do Pará.

Em decorrência da complexidade e importância do serviço técnico-jurídico a ser prestado, para o qual recomenda a atuação de profissionais com experiência do ramo, recorreremos ao escritório de advocacia LAVAREDA & LIMA ADVOGADOS, CNPJ 16.672.716/0001-75 que desponta com farta experiência no cenário técnico-jurídico.

Reconhece-se a singularidade do profissional, na exata definição do festejado *Celso Antônio Bandeira de Melo*, que entende que:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência, na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

Por outro lado, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em caso concreto, se pronunciou pela impossibilidade de selecionar serviços advocatícios via certame licitatório, como se observa pelo precedente relatado pelo Conselheiro **Elias Farah**. Processo nº E – 1.062, aprovado pelo Conselho Federal, publicado no DJ de 16.11.1994, com a seguinte ementa:

“os serviços advocatícios, na administração pública, são, quase sempre, predominantemente de **natureza singular**. Daí a **inexigibilidade da licitação pela inviabilidade da competição**, em serviços considerados técnico-profissionais especializados”.

A Jurisprudência dominante dos Egrégios Tribunais da Federação têm entendido que o trabalho intelectual do advogado, sendo de essência *intuitu personae*, dispensa licitação. Julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, volume 184; volume 73, página 116.

Maria Helena Fonseca de Souza Rolim, no artigo – Inexigibilidade de Licitação Pública para contratação de advogado. Seleções jurídicas. Outubro de 1998, pág. 20, igualmente reconhece a inexigibilidade na contratação de serviços jurídicos, pela inviabilidade de competição, como se observa:

“A pergunta que se põe é como licitar serviços jurídicos? Como, por meio de um certame com as características da licitação brasileira, escolher o profissional ou sociedade de profissionais que melhor defenderá determinados interesses em dada questão concreta? Qual o critério objetivo poderia servir para exame das propostas de todos aqueles que acudissem ao ato de convocação?

A qualidade de advogado, sua idoneidade técnica, sua eficiência em determinado caso concreto, sua tese de defesa sua competência profissional, sua experiência no ramo jurídico, podem ser medidas pelo preço? Como medir essa técnica? Como medir a técnica daqueles que vão medir a técnica? Como garantir o mínimo possível de objetividade, indispensável ao certame licitatório?

Seria, na verdade, temerário abrir licitação para que advogado ou sociedade de advogados apresentasse propostas para elaboração de defesa em determinado caso concreto.”

A **Súmula nº 39** do TCU dá a razão pela qual não é possível contratar advogado para o patrocínio de causa judicial através do certame licitatório. Ela deixa claro que a contratação sem licitação com profissionais especializados se justifica quando se trata de serviço incomum, capaz de exigir na seleção do executor de **confiança um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação.**



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Assim, a contratação de profissionais do ramo das ciências jurídicas pelo Poder Público, atrai um componente adicional em sua formalização: **a confiança**. Essa discricionariedade, ao contrário sustentado, não contamina a legalidade da contratação e nem sugere favorecimento, estando pois, em perfeita sintonia com o pronunciamento doutrinário e jurisprudencial, como se pode observar pelo voto do Ministro **Carlos Velloso**, ao relatar o RHC nº 72.830-8, julgando matéria idêntica a ora em debate:

*“Acrescente-se que a **contratação de Advogado dispensa licitação**, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de **trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preços mais baixo**. Nesta linha o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a **contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor**.”*

*Esse **absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores**. O mesmo pode ser dito em **relação ao Advogado**, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res pública.”*

Por outro lado, deve-se considerar o contido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Código de Ética dos profissionais do direito, que vedam, expressamente, a mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios. Como contribuição ao debate, oportuno apontar elucidativo trabalho da jurista **Alice Maria Gonzales Borges**, que aborda com profundidade e percuciência, sem perder a objetividade, o tema em análise:

*“Se o **Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros Advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2º da Lei 8.666/93?**”*

*Também **resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.**”*

Diante desses fundamentos, reconhece-se a inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II, do art. 25, combinado com o inciso V do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, considerando possuir o contratado, habilitação jurídica e legal para o serviço objeto da presente contratação.

O valor apresentado como proposta pela contraprestação dos serviços, na ordem de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), mensais, está dentro do limite legal previsto na tabela de remuneração de honorário, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante do exposto, opinamos pela contratação direta do escritório de advocacia “Escritório LAVAREDA & LIMA ADVOGADOS”, reconhecendo a inexigibilidade com



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

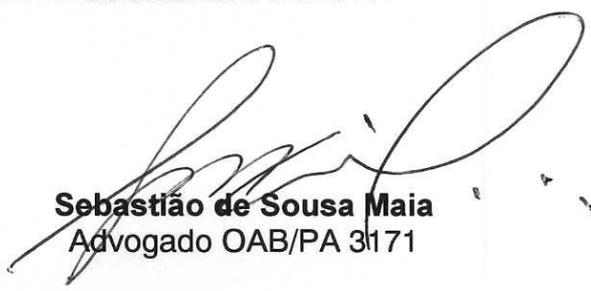
Poder Executivo

fundamento no inciso II, do art. 25, combinado com o inciso V do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

À superior consideração do Exmº Sr. Prefeito Municipal para ratificação e posterior publicação, observado os prazos legais.

Santa Bárbara do Pará, em 12 de setembro de 2017.

É o parecer.


Sebastião de Sousa Maia
Advogado OAB/PA 3171